



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000452739

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2089330-03.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JEDAL REDENTOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, é agravado CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), PAULO ALCIDES E LUIS FERNANDO NISHI.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

PAULO AYROSA
Relator
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento N° 2089330-03.2025.8.26.0000 **Agravante** :
JEDAL REDENTOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Agravada : CETESB – COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Comarca : São Paulo – 4ª Vara da Fazenda Pública

Juiz(a) : Celina Kiyomi Toyoshima

V O T O N.º 56.392

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA – TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA – PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE LICENÇA – VALOR DA TAXA – ALEGADA NULIDADE DO DECRETO N° 64.512/2019 – PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA DOS VALORES FIXADOS NA LEI ESTADUAL N° 997/76 OU NO DECRETO N° 47.400/02 – REQUISITOS DO ART 300, DO CPC NÃO PREENCHIDOS - INEXISTÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO – RECURSO NÃO PROVIDO. Conquanto a empresa recorrente tenha depositado nos autos originários o valor discutido na ação declaratória, o que em tese afastaria o periculum in mora, não se vislumbra a presença do requisito cumulativo para a concessão da tutela de urgência requerida, qual seja o fumus boni juris, o que afasta a verossimilhança do direito invocado.

JEDAL REDENTOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO ajuizou ação declaratória frente à **CETESB – COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**, com pedido de liminar, para o fim de que seja reconhecida a nulidade do Dec. Est. n° 64.512/2019, com a aplicação da Lei n° 997/1976 ou o Dec. Est. n° 47.400/2002, relativamente aos valores cobrados para a emissão de renovação de Licença de Operação Ambiental, com a prorrogação de sua licença anterior. Pela r. decisão de fls. 203 o pedido liminar que foi indeferido, ensejando a propositura deste Agravo de Instrumento pela empresa autora, buscando a concessão da liminar nos termos propostos.

Alega, em suma, que os valores constantes no novo Decreto Estadual são extorsivos, posto que superam mais de mil vezes aqueles que

eram exigidos pelas normas anteriores, aliado ao fato de que depositou o valor controverso nos autos da ação, de molde a afastar o *periculum in mora*, nos termos da Súmula 112, do C. STJ.

A liminar foi indeferida (fls. 79/80), no que agravou regimentalmente a autora.

Pela petição de fls. 185/189 houve reiteração do pedido de concessão da liminar.

Contrarrazões pela agrava à fls. 85/109.

É O RELATÓRIO.

Conheço do recurso e lhe nego provimento.

A empresa autora ajuizou ação declaratória de nulidade/inconstitucionalidade do Dec. Est. nº 64.512/2019, argumentando, em resumo, na abusividade da taxa cobrada para a emissão de LOA, requerendo a concessão de medida liminar destinada a obstar a cobrança do valor exigido pela CETESB, até decisão da ação, devendo emitir a pretendida licença, tendo depositado nos autos a quantia exigida e discutida na ação.

A tutela antecipatória foi indeferida, tendo a agravante interposto recurso regimental com vista à sua reforma e concessão de liminar, invocando a incidência da Súmula 112, do C. STJ.

Com efeito, a concessão de tutela provisória requer a verossimilhança das alegações, pois se trata de verdadeiro adiantamento do que na sentença possa ser futuramente concedido. Assim, neste momento processual, não se vislumbra a verossimilhança do alegado direito, nos termos dos arts. 294, 300 e 304, todos do CPC.

De fato, para o deferimento do pedido de antecipação da tutela há que existir a concomitância de seus dois requisitos, a saber, *periculum in mora* e *fumus boni juris*, circunstância que não se vislumbra no caso. Isto porque é entendimento unânime dos componentes das Câmaras Reservadas ao Meio Ambiente que a nova redação se amolda aos requisitos da lei que lhe dá amparo, o que resulta na ausência do requisito concernente à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“probabilidade do direito”.

Posto isto, nego provimento ao recurso.

PAULO CELSO AYROSA M. DE ANDRADE
Relator